



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Publicação Nº 311/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE

Provimento Conjunto Nº 65/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE

Dispõe sobre o padrão de funcionamento das Salas de Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, e O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, **Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo o processo judicial que possa afetar o seu interesse;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra em seu artigo 227 a proteção integral à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº8.069/90, em seu Art. 28, § 1º assegura à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão;

CONSIDERANDO que a Lei nº13.431, de 04 de abril de 2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, tornando obrigatório o estabelecimento de metodologias e protocolos especializados para a realização do depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no sistema de justiça;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência determina em seu artigo 8º que o Poder Público assegurará condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019, dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, determina em seu art. 8º que os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, conforme recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, devendo os tribunais estaduais e federais providenciar o necessário, no prazo de noventa dias;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 88, de 19 de fevereiro de 2021, recomenda aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a utilização de ferramentas tecnológicas de baixo custo para instalação de salas de depoimento especial de que trata a Resolução CNJ no 299/2019 (art. 7º a 9º);

CONSIDERANDO a expansão da instalação das Salas de Depoimento Especial nas Comarcas do Estado do Piauí, iniciada através de cronograma acostado dos autos do processo SEI nº 21.0.000025289-9,

RESOLVEM:

Art.1º Cada sala de depoimento especial funcionará com a estrutura mínima de:

I - Espaço físico, inclusive mobiliário, adequado ao emprego das técnicas de entrevista investigativa, garantindo ambiente acolhedor e privacidade na coleta do depoimento;

II - Equipamentos capazes de gravar e transmitir áudio e vídeo entre a sala de depoimento especial e a sala de audiência, com qualidade adequada de transmissão para que não seja necessário que a criança ou adolescente tenha de repetir informações já prestadas por ineficiência na transmissão, podendo utilizar tecnologia de mensagens eletrônicas para garantir a realização da coleta do depoimento, devendo estas preservarem o sigilo, bem como transmitir fielmente as mensagens;

§ 1º. Na hipótese de indisponibilidade temporária da solução tecnológica mencionada no inciso anterior, as perguntas poderão ser registradas em papel e entregues ao entrevistador na sala de depoimento especial.

§ 2º. O Poder Judiciário do Estado do Piauí implantará novas salas de depoimento especial de forma gradativa, de acordo com Plano de Implantação Progressiva de Salas de Depoimento Especial, observada a disponibilidade financeira do Tribunal.

Art. 2º O Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, além dos procedimentos previstos no Art. 12 da Lei nº 13.431/2017 e no ANEXO I, também deverá observar:

I - A(o)(s) entrevistadora(e)(s), devem ser garantidas informações processuais sobre o caso concreto, no mínimo 72 horas antes do dia marcado para a coleta do depoimento, a fim de que o profissional possa realizar o planejamento necessário, ressalvada a possibilidade da(o) magistrada(o), justificando a excepcionalidade do caso, expressamente lhe conceder prazo inferior;

II - Todos os envolvidos deverão estar cientes da metodologia a ser empregada, respeitando suas etapas e seu desenvolvimento;

III - A(o) magistrada(o) deverá indeferir perguntas impertinentes, tendenciosas, diretas, sugestivas, inquisitórias, revitimizadoras ou culpabilizadoras, evitando que a criança ou adolescente experimentem situações vexatórias ou constrangedoras;

IV - A (o)(s) entrevistadora (e)(s) possui(em) autonomia técnica para elaborar ou reelaborar os questionamentos de forma que se constituam em oportunidades para que a vítima ou testemunha continue a narrativa livre;

V - Não havendo possibilidade de adaptação da pergunta, para se evitar a revitimização, deverá o profissional capacitado para a entrevista fazer uma comunicação formal ao magistrado que conduz o ato.

Parágrafo Único. Os questionamentos provenientes da sala de audiências deverão ser adaptados à linguagem da criança ou do adolescente, respeitado o nível de seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com seu superior interesse.

Art. 3º Deverá haver prévia avaliação psicológica da criança ou adolescente, antes de ser iniciado o depoimento especial, para que seja certificado se as condições em que se encontra possibilita ser ouvida, devendo ainda, ser auferido o momento mais apropriado para sua oitiva, de acordo com suas condições peculiares e do caso concreto, para, assim, evitar-se revitimização e garantir que haja sucesso na produção da prova.

Art. 4º As salas de depoimento especial serão vinculadas à Direção do Fórum da Comarca, cabendo ao Diretor administrar o agendamento dos depoimentos especiais e a escala anual de servidores entrevistadora(e)(s), considerando a especificidade da oitiva, inclusive no que diz respeito à sua duração.

§1º. Onde não houver Núcleo Multiprofissional instalado, os servidores entrevistadores serão recrutados pela Corregedoria Geral de Justiça dentre aqueles lotados nas unidades judiciais, para a elaboração de escala prevista no *caput*.

§2º. Fica dispensada a expedição de Carta Precatória para agendamento de depoimento especial em Comarca diversa do juízo competente, devendo o juízo solicitante encaminhar o pedido via SEI - Sistema Eletrônico de Informação, diretamente à Diretoria do Fórum em que residir a criança a ser ouvida.

Art. 5º Deverão ser asseguradas condições de atendimento mínimas, adequadas para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidas e protegidas e possam se expressar livremente, em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.

Parágrafo Único. Deve ser garantida a acessibilidade da criança e do adolescente portador de deficiência nos espaços de atendimento, com as adaptações necessárias e a utilização de tecnologias e/ou ajudas técnicas, quando necessário.

Art. 6º Deverão ser tomadas todas as providências possíveis para o resguardo e a garantia do sigilo e do acesso às mídias, de modo a resguardar a intimidade e a privacidade da criança ou adolescente, como prevê o § 5º do art. 12 da Lei 13.431/2017, para que somente a Autoridade Policial, o Ministério Público e o(a) Defensor(a) do investigado/acusado tenham acesso externo ao conteúdo da gravação e demais documentos relacionados.

Art. 7º As Unidades Judiciárias com elevada demanda de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência poderão ser dotadas de salas de depoimento especial exclusivas (vinculadas às referidas unidades judiciárias), a critério da Gestão do Poder Judiciário, ouvida a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEJJIJ).

Art. 8º A Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEJJIJ-PI) fica incumbida de propor os critérios e requisitos para a formação inicial e continuada de facilitadores para atuação nas salas de depoimento especial.

Art. 9º No âmbito do Poder Judiciário Piauiense, fica a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEJJIJ-PI) responsável pelo monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento de que trata o inciso VIII, do Art. 14 da Lei nº 13.431/2017.

Art. 10 Este Provimento Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

ANEXO I**DA ROTINA DO DEPOIMENTO ESPECIAL****1º MOMENTO: Acolhimento Inicial**

A Criança ou Adolescente vítima ou testemunha de violência será recebida 30 minutos antes do depoimento para acolhimento e preparo, garantindo assim, sua integridade física e emocional. Também é realizado explicações sobre o Depoimento Especial para o responsável que acompanha a criança/adolescente. Depois realiza-se o depoimento especial.

A criança e/ou adolescente deve ser informada sobre seus direitos, a estrutura do procedimento, garantias de segurança e expectativas em relação ao processo por membro da equipe responsável pela tomada do depoimento, inclusive de seu direito à assistência jurídica.

Se necessário à efetiva comunicação com criança e adolescente de origem indígena ou que pertença a minorias étnicas ou linguísticas, deverá ser garantido intérprete ou outro meio eficaz.

Deve ser garantido à criança e/ou ao adolescente o direito ao silêncio e a não prestar depoimento, esclarecendo-a de maneira adequada ao seu desenvolvimento.

2º MOMENTO: Depoimento

A vítima ou testemunha de violência será atendida por profissional da Equipe para realização do depoimento especial, conforme recomendado pelo CNJ (Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019, nos termos dos seus artigos. 10, 11, 12 e 13).

Após a livre narrativa da vítima/ testemunha, o profissional responsável pelo depoimento especial sinalizará à sala de audiência o momento para a formulação das perguntas. As perguntas/questões poderão ser formuladas, seguindo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, recomendado pelo CNJ (Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019), com metodologia adequada para o momento.

O Depoimento Especial será gravado sem interrupção, pelo tempo que for necessário.

3º MOMENTO: Armazenamento

O Depoimento será armazenado em um computador da Vara de origem em sua íntegra, e transferido para o processo, observado o sigilo informações. Isso permitirá que as partes interessadas e o próprio magistrado revejam o depoimento a qualquer tempo para identificar as emoções presentes durante a oitiva e elucidar possíveis dúvidas.